



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 11516.004173/2007-98  
**Recurso nº** 148.350 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-00.637 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2003

**PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO DE MANIFESTAÇÃO DO FISCO. NULIDADE DAS ETAPAS PROCESSUAIS POSTERIORES.**

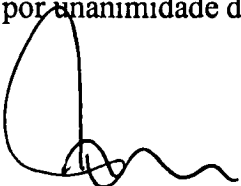
A falta de ciência do contribuinte de manifestações do fisco apresentadas após a interposição do recurso e que influa na solução da lide, inquina de nulidade todos os atos subsequentes, por contrariar a garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

**DECISÃO RECORRIDA NULA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Núbia Moreira Barros (Suplente). Ausente a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

## Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 35.651.182-0, com lavratura em 30/05/2005, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 11.017,50 (onze mil e dezessete reais e cinquenta centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 05/06, a empresa, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as informações financeiras e contábeis e os esclarecimentos necessários à fiscalização acerca da formação dos custos das mensalidades escolares, não exibindo as planilhas de custos relativas ao período de 01/1997 a 04/2003.

Afirma o fisco que a autuada também não apresentou as informações concernentes à formação dos custos das atividades esportivas, culturais e religiosas desenvolvida nos colégios e lançadas como gratuidades nos Relatórios de Atividades dos exercícios de 1997 a 2003.

Esclarece a auditoria que a omissão apontada resultou em prejuízo ao trabalho fiscal de verificação do cumprimento dos requisitos previstos no art. 55, III, da Lei n.º 8.212/1991.

A autuada apresentou impugnação, fls. 20/41, tendo o Órgão da SRP declarado procedente a autuação, fls. 45/50.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 53/75, no qual, em síntese, aduz que:

a) a apresentou todos os documentos solicitados pelo fisco, a exceção das planilhas de custo, posto que não está legalmente obrigada a exibi-las, além de que disponibilizou todos os documentos que servem para elaboração do demonstrativo solicitado;

b) colocou à disposição do INSS o Livro Razão, conforme comprovante de entrega à Servidor da Autarquia, devidamente acostado. O referido livro contábil contém as informações financeiras, contábeis e os esclarecimentos necessários ao desenvolvimento da auditoria;

c) o prejuízo ao trabalho fiscal inexistiu, posto que toda a documentação fornecida é suficiente para que se verifique o cumprimento dos requisitos elencados no art. 55 da Lei n.º 8.212/1991;

d) o INSS não tem competência para analisar o percentual gasto em assistência social pela entidade, haja vista que essa atribuição legal é do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

e) o documento que o fisco alega que deixou de ser entregue, não se vincula ao objeto da fiscalização, por isso, sua exigência afronta o Princípio da Legalidade;

f) teve o seu direito à ampla defesa cerceado, em razão da negativa do órgão *a quo* de permitir a juntada de documentos e a realização de prova pericial.

Diante da afirmação da recorrente de que havia entregue à Servidor do INSS os livros Razão, o órgão de primeira instância, baixou o processo em diligência, fl. 86, para que o auditor responsável pela ação fiscal se manifestasse sobre o fato.

Em sua resposta, fls. 89/95, o agente do fisco apresentou extenso arrazoadado, concluindo que a documentação a que se refere o recurso constitui-se de cópias não autenticadas, que não tem o condão de suprir a falta objeto da presente autuação.

Na sequência, foi emitida Decisão-Notificação de reforma, fls. 96/102, para que se incluísse nos fundamentos a apreciação dos novos fatos trazidos ao processo com o recurso. Cita-se na referida decisão, inclusive, a manifestação do fisco acerca dos documentos que foram entregues ao INSS após a impugnação.

A contribuinte não se manifestou sobre a nova decisão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso apresentado merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente juntou guia comprobatória do depósito prévio.

Na espécie há um incidente processual que não pode ser negligenciado. Explico. Após a interposição do recurso o processo foi baixado em diligência para que o fisco se manifestasse sobre documentos, dos quais o órgão *a quo* não havia tomado conhecimento anteriormente.

Emitido o pronunciamento fiscal, o julgador de primeira instância resolveu por reformar sua decisão para incluir nos fundamentos a apreciação dos citados documentos.

Ocorre que ao sujeito passivo não foi possibilitado o contraditório, posto que não tomou ciência do resultado da diligência fiscal perpetrada, para que pudesse fazer o seu contraponto antes da emissão da nova decisão *a quo*.

Tal fato evidencia a ocorrência de falha que, embora sanável, não pode ser desconsiderada por esse colegiado. Tenho que reconhecer que a irregularidade apontada contraria norma de observância obrigatória contida no art. 5.º, LV, da Carta Magna, a qual garante aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, a Decisão Notificação n.º 20.401.4/00197/2007, fls. 96/102, não pode subsistir, posto que negligenciou a oportunidade da recorrente de se contrapor a fato trazido aos autos pelo fisco, o qual motivou a reforma da decisão anterior. Não há dúvida de que o *decisum* em comento atropelou garantia processual de ordem pública, pelo que deve ser declarada nula.

É esse o entendimento expresso no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, que, ao tratar das nulidades no processo administrativo fiscal, prescreve:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

(...)(grifos não originais)

Dúvida não há, então, de que uma decisão proferida sem que seja ofertada ao administrado a faculdade de se pronunciar acerca de manifestação do fisco deve ser nulificada, devolvendo-se o processo à primeira instância para que a recorrente, querendo, exerça seu direito ao contraditório.

Voto, assim, por **CONHECER DO RECURSO e ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO**, para que a contribuinte seja intimada a se manifestar em relação à diligência fiscal.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator